



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10552.000471/2007-18
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.828 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente PORTOLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 29/03/2007

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, I DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 225, I DO REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - NÃO ELABORAÇÃO DE FOLHA DE PAGAMENTOS DE ACORDO COM OS PADRÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar a SRP na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, I da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 225, I do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

A empresa é obrigada a preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Relatora e Presidente em Exercício

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carlos Henrique de Oliveira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto de infração de obrigação acessória, lavrado sob o n. 37.083.913-7, em desfavor da recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, I da Lei nº 8.212/1991 c/c art. 225, I e § 9º e art. 283, I, "a" do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de elaborar folha de pagamento com todas as remunerações dos segurados que lhe prestaram serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 08, a empresa foi autuada, uma vez que vez que nas competências 092003, 112003, 122003, 012004 a 032004, 052004 a 102004, 122004, 042005, 062005, 072005, 022006 a 112006, a empresa não incluiu nas folhas de pagamento da matriz e da filial Santa Catarina, CNPJ 01.274.239/0004-65, os valores pagos à título de Premiação para Vendedores que faturaram maior percentual acima do objetivo. Referentes as Campanhas Mann RS e SC, Campanha Johnson de Incentivo para Vendedores, Campanhas VDO RS e SC, Premiação Célula RS e SC. Tais premiações foram efetuadas por intermédio das empresas fornecedoras de cartões de premiação "Saltes, Adan & Associados Marketing Inc S/C Ltda e Incentive House S/A". Os segurados empregados e contribuintes individuais beneficiados com a premiação, o mês de premiação e os valores pagos estão discriminados em planilhas anexas.

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 29/03/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no mesmo dia.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou defesa, fls. 33 a 37.

Foi exarada a Decisão de 1 instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 55:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

AI Debead nº 37.083.913-7

INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. PREPARAÇÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. PREMIAÇÃO.

Constitui infração à legislação previdenciária, a preparação da folha de pagamento sem incluir a totalidade da remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, independente de integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os prêmios pagos aos segurados pela empresa incluem-se no conceito de salário de contribuição.

Lançamento Procedente

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 424, contendo em síntese os mesmos argumentos da impugnação, os quais podemos descrever de forma sucinta:

1. Os prêmios pagos pela impugnante em razão das campanhas de marketing de incentivo realizadas não têm natureza de salário ou qualquer outra remuneração habitual que se enquadre no conceito de salário-de-contribuição. São ganhos eventuais, não possuindo natureza salarial.
2. Por esta razão, tais prêmios não se constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias exigidas por intermédio da NFLD Debcad no 37.083.917-0. Faz referência a doutrinas e jurisprudência. Considerando que a conduta infracional descrita na norma constante do art. 283, I, "a", do Regulamento da Previdência Social, exige, para sua perfeita conformação, que exista, verdadeiramente, contribuição social a ser apurada e arrecadada, não há como prosperar a infração imputada à impugnante. Assim, inexistindo obrigação legal no sentido de que os prêmios pagos integrem a folha de pagamento dos respectivos beneficiários, eis que sobre os mesmos não são devidas as contribuições sociais, está-se diante de conduta atípica, não restando aplicável a regra do artigo 283, I, "a", do Regulamento da Previdência Social.
3. Alega, ainda, que seu procedimento não está pautado por qualquer intuito doloso, fraudulento ou sonegatório, eis que respaldado pela doutrina e jurisprudência pátrias. Alega, ainda, que o mesmo suposto ato omissivo da impugnante estaria a ensejar a cominação de penalidade em outras três multas (Autos de Infração no 37.083.914-5, 37.083.915-3, 37.083.916-1), traduzindo nítida sobreposição de penalidades. Destarte, impõe-se o cancelamento do presente Auto de Infração. Requer, portanto, seja julgado improcedente o auto de infração em tela para o efeito de tornar inexigível e indevida a cobrança da multa ali cominada.

A DRFB encaminhou o processo para julgamento no âmbito do CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

O procedimento adotado pelo AFPS na aplicação do presente auto-de-infração seguiu a legislação previdenciária, conforme fundamentação legal descrita.

Note-se, que a base para a autuação, da obrigação acessória em questão, está prevista na Lei nº 8.212/1991 em seu artigo 32, I, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Como se percebe, a própria lei conferiu poderes ao INSS e posteriormente Receita Previdenciária, atual RFB, para definir o padrão e as normas de elaboração dos documentos. A elaboração das folhas de pagamentos está disciplinada no art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folha de pagamento da remuneração paga, devida ou creditada a todos os segurados a seu serviço, devendo manter, em cada estabelecimento, uma via da respectiva folha e recibos de pagamentos;

(...)

§ 9º A folha de pagamento de que trata o inciso I do caput, elaborada mensalmente, de forma coletiva por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços, com a correspondente totalização, deverá:

I - discriminar o nome dos segurados, indicando cargo, função ou serviço prestado;

II-agrupar os segurados por categoria, assim entendido: segurado empregado, trabalhador avulso, contribuinte individual; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29/11/99)

III - destacar o nome das seguradas em gozo de salário-maternidade;

IV - destacar as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração e os descontos legais; e

V -indicar o número de quotas de salário-família atribuídas a cada segurado empregado ou trabalhador avulso.

Assim, era obrigação da recorrente o preparo das folhas de pagamentos seja para os segurados empregados e contribuintes individuais, seja em relação as parcelas integrantes e não integrantes da remuneração. Assim, mesmo que entendesse indevida a inclusão de determinadas verbas no conceito de remuneração deveria a empresa, incluí-las em folha de pagamento, conforme preceitua a lei. Conforme comprovado nos autos, tal elaboração não foi realizada na forma estabelecida.

Apenas no intuito de esclarecer ao recorrente, embora, conforme dito acima, tanto as parcelas integrantes, como não integrantes do salário de contribuição devem ser informadas em folha, a NFLD que indicou os fatos geradores, Processo n. 10552000469/2007-31 (patronal), já julgado no âmbito desta Turma de julgamento - Acórdão 2401-02.192, foi também julgada procedente. Vejamos ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - REMUNERAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO - PARCELA DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. - CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.

A verba paga pela empresa aos segurados por intermédio de programa de incentivo, administrativo por empresas de premiação é fato gerador de contribuição previdenciária.

Uma vez estando no campo de incidência das contribuições previdenciárias, para não haver incidência é mister previsão legal nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da isonomia.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2003 a 30/11/2006

INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE DE LEI E CONTRIBUIÇÃO - SAT - INCRA - SEBRAE - SELIC - MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

A verificação de inconstitucionalidade de ato normativo é inerente ao Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pelo órgão do Poder Executivo.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Assim, a exigência da fiscalização não foi desmedida, pois a solicitação foi realizada no prazo estabelecido na legislação. A Auditora-Fiscal agiu de acordo com a norma aplicável, e não poderia deixar de fazê-lo, uma vez que sua atividade é vinculada.

Desse modo, a recorrente praticou a infração, pois a não indicação nas FOPAG dos referidos prêmios, constitui infração a legislação previdenciária, independente do entendimento do recorrente de que os valores não constituiriam salário de contribuição.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Por todo o exposto o lançamento fiscal seguiu os ditames previstos, devendo ser mantido nos termos da Decisão, haja vista que os argumentos apontados pelo recorrente, são incapazes de refutar a presente notificação.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo CONHECIMENTO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira